

DANO MORAL COLETIVO NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS¹

Raíssa Lorena Macêdo Moura²
Ricardo Medeiros Alves de Oliveira³

RESUMO

Aborda-se através de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, o dano moral coletivo nas relações trabalhistas. Com a integração da sociedade, o dano moral coletivo teve maior repercussão, permitindo que uma única conduta atingisse quantidade determinada ou até indeterminada de pessoas, com envolvimento direto dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Dá-se especial enfoque às relações trabalhistas, pois a coletividade obreira é cada vez mais atingida por práticas degradantes, humilhantes e em total descompasso com os direitos e garantias fundamentais legalmente assegurados. Tal lesão se configura quando certo grupo é afetado de modo injusto por ato ilícito no exercício da relação trabalhista, provocando-lhe efeitos danosos com origem idêntica e sem cunho patrimonial, além de atingir a comunidade limítrofe. Embora o tema possua grande relevância, foi apreciado por poucos doutrinadores e não possui legislação própria que o regulamente.

Palavras-chave: Dano moral coletivo. Lesão à coletividade. Idêntica origem. Relação trabalhista.

COLLECTIVE MORAL DAMAGE ON THE LABOR RELATIONS

ABSTRACT

This scientific article discusses, through bibliography review and analysis of case law, collective moral damages in labor relations. With the society integration, the collective moral damage has greater impact, becoming possible with a single conduct get a certain or even undetermined amount of people, with direct involvement of diffuse, collective and individual homogeneous interests. Is given special emphasis to labor relations, where more and more the community worker is affected by practices degrading, humiliating and total disagreement with the fundamental rights and guarantees legally guaranteed. Such injury is defined when a group is unfairly affected by illicit act in the exercise of the labor relations, causing harmful effects with a similar origin and without patrimonial nature, addition to reaching the community neighboring. Although the subject has great relevance, was enjoyed by a few scholars and has no specific legislation that regulates.

Keywords: Collective moral damage. Injury to the community. Similar origin. Labor relation.

-
- 1 Trabalho de Curso apresentado como requisito avaliativo para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN.
 - 2 Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN. Email: raissa_lorena@hotmail.com.
 - 3 Orientador. Professor da Disciplina de Direito do Trabalho da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN. Email: ricardo@farn.br. Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/6016276504554582>

1 INTRODUÇÃO

O estudo ora apresentado visa analisar a questão do dano moral coletivo decorrente das relações trabalhistas e, para tanto, mostra-se imprescindível conceituar e abordar institutos como a responsabilidade civil pela lesão provocada, o dano moral e suas angulações, direitos metaindividuais, dano moral coletivo, para finalmente atingir o cerne do presente trabalho.

A afetação da moral do sujeito é passível de gerar dano extrapatrimonial a este, quando atinge a esfera pessoal do indivíduo, mas também é capaz de alcançar uma quantidade determinável ou indeterminável de sujeitos, os quais sofrem as conseqüências de certo ato ilícito ou prática de risco desenvolvida por outrem.

Com a integração cada vez maior da sociedade, o dano moral coletivo adveio da evolução natural do dano moral no domínio individual, até porque atualmente a esfera social vem recebendo mais atenção e disciplinamento jurídico.

O dano moral coletivo, em síntese, ocorrerá, quando houver injusta violação à esfera moral de certa coletividade, classe, grupo ou categoria de indivíduos, que passam a suportar os efeitos de uma lesão causada por idêntico ato ou fato, de caráter não patrimonial.

O progresso do dano moral coletivo foi tão significativo que extrapolou o âmbito do Direito Civil e atingiu outros ramos, dentre eles o do Direito do Trabalho, o qual possui suas diversas particularidades e requer peculiar apreciação.

Por meio da proteção aos interesses coletivos é possível obter a simplificação dos procedimentos judiciais, tratamento isonômico entre os prejudicados por idêntico ato lesivo, celeridade e eficácia jurisdicional.

A Justiça Trabalhista, por sua própria essência, já lida com direitos coletivos há bastante tempo, pois resolve conflitos de variadas categorias, no entanto, o dano moral coletivo somente teve maior repercussão nos últimos tempos, após reconhecimento de casos que o configurem, merecendo debruce sobre a questão.

Ademais, pontue-se que tal espécie de dano grupal vem sendo solucionada, sobretudo na Justiça Laboral, com aplicação do entendimento dos tribunais pátrios e legislação esparsa, vez que não há nenhum dispositivo legal versando expressamente acerca de tal acontecimento.

É, portanto, indiscutível a relevância do tema em enfoque, seja pela inexistência de disciplinamento legal específico, seja pela ínfima abordagem doutrinária, seja pelos prejuízos sofridos diretamente pelos obreiros que são a parte frágil da relação trabalhista, seja, ainda, pela dimensão e transtornos suportados por toda a sociedade decorrente do mesmo ato e sem natureza pecuniária.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PRÁTICA DE DANO

Inicialmente, cabe pontuar que a responsabilidade civil teve grande evolução à medida que a civilização se desenvolveu, tornando-se um dos mais relevantes campos do Direito e estando cada vez mais presente nas relações sociais, sobretudo para dirimir os conflitos de interesses gerados, quando se buscam respostas eficazes e satisfatórias.

Para a configuração da responsabilidade civil revela-se imprescindível a ocorrência do dano, uma vez que a prova do prejuízo é determinante para assinalar o dever de indenizar de quem o provocou.

Diversos são os conceitos doutrinários trazidos para definir o que vem a ser dano, havendo, inclusive, algumas divergências no tocante à repercussão do mesmo, embora seja unânime sua divisão em modalidades, uma delas levando em consideração o patrimônio do lesado, enquanto a outra repercute sobre a órbita de sua personalidade, predominando a denominação de dano patrimonial ou material para o primeiro caso, enquanto de extrapatrimonial ou moral para o segundo.

Merece ser destacado o conceito trazido com propriedade por Cavalieri Filho (2005, p. 96), nas palavras de quem o dano corresponde:

[...] à subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é a lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano patrimonial e moral.

Pode-se dizer que caso determinada pessoa tenha seu interesse jurídico diminuído ou destruído devido à prática, por terceiro, de ato lesivo

ou omissão que o implique, estar-se-á diante de um dano, o qual deverá ser indenizado de forma proporcional à ofensa causada, sendo a caracterização do prejuízo fundamental para concretização do dever de ressarcir.

Assim, é admissível existir responsabilidade sem culpa, no entanto, não há responsabilidade sem dano, ainda que a conduta seja dolosa ou culposa, e, caso venha a ocorrer, a indenização sem dano será verdadeira fonte de enriquecimento ilícito para quem o alegue.

Cumpra observar que pouco importa se o patrimônio atingido é economicamente aferível ou se desvinculado de caráter monetário, como é o caso dos direitos ou interesses individuais personalíssimos. Isto ocorre em face do ordenamento jurídico brasileiro buscar tutelar o ser humano em toda sua extensão, e não seu patrimônio propriamente dito, mas tão somente por consequência, até porque é aquele quem detém a propriedade dos bens.

Com o objetivo de salvaguardar o indivíduo, contra os prejuízos advindos do cometimento de dano material ou moral, é que o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e o artigo 186 do atual Código Civil (BRASIL, 2002) trazem disposições assegurando a devida reparação, de forma proporcional ao dano causado.

Sem maiores delongas, o dano material implica em prejuízo aos bens patrimoniais da vítima, considerando-se tudo o que for passível de mensuração em dinheiro, sendo subdividido em dano emergente e lucro cessante, os quais significam, respectivamente, a efetiva redução do patrimônio de determinada pessoa em face do evento danoso e o que esta deixou de ganhar em razão ao dano sofrido.

O dano moral, por sua vez, é decorrente da lesão aos sentimentos mais íntimos do ser humano, não sendo suscetível de aferição, motivo pelo qual não se sujeita à avaliação pecuniária. Essa modalidade de dano será analisada de forma mais aprofundada à frente, por ser objeto do presente estudo.

Registre-se que a diferença basilar entre dano patrimonial e extrapatrimonial se dá, essencialmente, na existência ou não de conteúdo econômico nas repercussões causadas pelo ato nocivo. Importante frisar que é admissível haver cumulação entre ressarcimentos pelos danos materiais e morais oriundos do mesmo fato, em razão de ser possível apurá-los de

forma separada, consoante se depreende do disposto na Súmula n. 37 do Superior Tribunal de Justiça⁴.

No tocante à reparação dos danos, em regra, todos estes são indenizáveis, pois mesmo que seja impossível retornar ao *status quo ante*, ainda poderá ser fixada uma quantia pecuniária para compensar a vítima pelo dano que lhe foi imputado.

Para haver a efetiva reparação do dano, segundo Diniz (2009, p. 65) é necessário ocorrer os seguintes requisitos: a) violação de bem jurídico – material ou moral; b) certeza ou efetividade da lesão; c) nexó causal entre a falta e o prejuízo provocado; d) subsistência do dano; e) legitimidade; f) ausência de excludentes de responsabilidade. A existência conjunta de todos esses pressupostos facultará a vítima o pleito de indenização ao causador do dano.

3 DANO MORAL

3.1 Breve histórico do Dano Moral no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Na época do Brasil Colonial, quando as Ordenações do Reino de Portugal ainda vigoravam no país, não havia nenhum disciplinamento expresso acerca da compensação por danos morais, apesar de se verificar indícios da aplicação parcial da reparabilidade no tocante ao “valor de afeição”, sob a influência do Direito Romano, sendo isto, porém, suscetível de muita discussão naquele momento.

Com o surgimento do Código Criminal de 1830, passou a existir o entendimento de que a indenização deveria ser a mais completa possível, embora não fizesse nenhuma referência ao dano moral propriamente dito (BRASIL, 1830).

Em seguida, na vigência do Código Penal de 1890, percebe-se na dicção do artigo 276 a obrigação de pagar dote nos casos de “defloramentos, bem como nos estupros de mulher honesta” (BRASIL, 1890), sendo o dever de dotar a prejudicada uma nítida indenização pelo dano extrapatrimonial sofrido pela mesma, em que pese a grande polêmica levantada à época quanto a tal compensação.

4 Súmula n. 37: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

Posteriormente, o Decreto n. 2.681 de 1912, responsável por regular a responsabilidade civil nas estradas de ferro, trouxe disposição de que “no caso de lesão corpórea, ou deformidade”, seriam devidas as despesas do tratamento da vítima, lucros cessantes, além de “indenização conveniente”, a ser arbitrada pelo juiz, evidenciando, assim, disciplinamento específico no que concerne à compensação por danos morais decorrentes de acidentes ferroviários (BRASIL, 1912).

Entretanto, o Código Civil de 1916 (Lei n. 3.071) se abstraiu de incluir qualquer norma que fizesse referência ao dano extrapatrimonial, apenas disciplinando a necessidade de “ter legítimo interesse econômico, ou moral”, em seu artigo 76, bem como a obrigação de reparar o dano em caso de “violar direito, ou causar prejuízo a outrem”, no artigo 159, não reconhecendo, pois, a existência do mencionado dano (BRASIL, 1916).

Mesmo após o advento do Estatuto Civil de 1916, o Supremo Tribunal Federal não admitia a indenização do dano moral por si só, além de não consentir sua cumulação com o dano material para fins de indenização, somente reconhecendo-o quando se tratava de acidentes ferroviários devido à previsão trazida pela lei específica, hipótese na qual fundamentava suas decisões no Decreto n. 2.681/1912, e não no Código Civil.

Com o passar do tempo, foram surgindo legislações especiais que admitiram a reparação do dano extrapatrimonial, como é o caso do Código Brasileiro de Comunicações (Lei n. 4.117/1962), Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965), Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/1967), Lei dos Direitos Autorais (Lei n. 5.988/1973), Lei dos Danos Nucleares (Lei n. 6.453/1977), Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), entre outras.

Com o desenvolvimento da sociedade e surgimento de casos concretos, doutrinadores e tribunais pátrios foram paulatinamente alterando seus posicionamentos a fim de acompanhá-la, implicando, pois, na admissão gradativa da reparabilidade do dano extrapatrimonial.

Assim, a partir da publicação da Constituição Federal Brasileira em 1988, adveio a concepção e tratamento jurídico conferidos ao dano moral, já que foi permitida, de uma vez por todas, sua ampla indenização, considerando-se os princípios basilares da dignidade da pessoa humana e

da proteção integral desta, bem como concedendo a tal matéria o caráter de Direito e Garantia Fundamental do indivíduo, conforme se visualiza da literalidade do artigo 5º, incisos V e X⁵.

Depois da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, várias leis especiais foram promulgadas e passaram a se referir expressamente acerca da reparação do dano moral em sua respectiva área de regulamentação, pois essa possibilidade se tornou inquestionável, conforme ocorreu com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), Lei dos Desaparecidos Políticos (Lei n. 9.140/1995), Nova Lei dos Direitos Autorais (Lei n. 9.610/98), Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) e outras.

Como não poderia ser diferente, o Novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002) adequou as normas privadas ao Diploma Constitucional, prevendo de maneira explícita, em seus artigos 186 e 927, o dano extrapatrimonial e sua conseqüente reparação integral (BRASIL, 2002).

Dessa forma, percebe-se que atualmente é indiscutível, no ordenamento jurídico brasileiro, a existência do dever de indenização pelos danos de ordem moral provocados a alguém, até porque seria injusto que o simples fato de não possuir cunho pecuniário fosse suficiente para impedir sua reparação.

3.2 Denominação e conceito do dano moral

Importante destacar a existência de insatisfação doutrinária no tocante ao uso da expressão “dano moral” para se referir à espécie de prejuízo ora em comento, vez que não possui adequação técnica capaz de qualificar todas as formas de lesão desprovidas de representatividade econômica.

Por essa razão, muitas são as nomenclaturas empregadas nas obras, artigos, trabalhos e julgados para fazerem alusão ao dano moral, sendo aparentemente melhor a utilização do termo dano não-material (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009), estabelecendo-se exatamente um contraponto ao dano material, concebendo, pois, todo o patrimônio da pessoa, seja ela física

5 “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

ou jurídica, que não tenha cunho pecuniário, representando, então, os dois grandes grupos de danos admitidos e tutelados pela legislação brasileira.

No entanto, expressões como dano moral e extrapatrimonial já estão verdadeiramente arraigadas à doutrina e à jurisprudência, tanto nacional quanto estrangeira, sendo evidente que alterá-las nesse momento histórico implicaria grande confusão terminológica, motivo pelo qual deve ser mantido o uso de tais termos, mesmo sem a apropriação devida.

Atividade bastante difícil é a conceituação do dano moral, já que a lesão provocada à vítima é invisível, quase sempre suportada em sua esfera mais íntima e incapaz de quantificação econômica.

Na maioria das vezes, trata-se de retirar ou reduzir bens essenciais à vida da pessoa, como a integridade física, liberdade, tranqüilidade, paz, honra, imagem, passíveis de repercutir na sua reputação. Também pode trazer prejuízos afetivos ao patrimônio moral do indivíduo, é o caso da angústia, tristeza, dor, sofrimento, transtorno, preocupação, bem como pode atingir, direta ou indiretamente, ao causar a alguém deformidade permanente.

É possível, ainda, que o dano moral implique em manifesto prejuízo de ordem social, ao denegrir o conjunto de valores do ser construído perante terceiros, ou venha a afetar um direito intrínseco à personalidade, como é o uso da imagem da pessoa sem permissão, não lhe provocando nenhum sofrimento, mas tão somente sua exibição.

Diante de tantas possibilidades de surgimento do dano extrapatrimonial, entende-se a razão de existir grande diversidade de posicionamentos doutrinários acerca do tema, dentre as quais se escolheu algumas a título de exemplificação. Uma corrente se atém a utilizar conceito simplista e negativista, afirmando que dano moral é todo prejuízo não considerado como dano patrimonial. Uma segunda linha de pensamento defende ser o detrimento não resultante de privação pecuniária. Outra posição sustenta que há dano não patrimonial quando a agressão atinge bens imateriais ou fere os valores mais profundos do indivíduo.

Não obstante as definições acima referidas, vale destacar o conceito brilhantemente traçado por Barros (2010, p. 650), ao expor que o dano moral é a “conseqüência de ato ilícito ou atividade de risco desenvolvida por outrem capaz de atingir direitos da personalidade e princípios axiológicos do direito, independentemente de repercussão econômica”.

Noutro pórtico, muito já se discutiu acerca do dano moral se ramificar ou não em estético, ou se este pertence àquele, consubstanciando-se seja na amputação de membro ou outra parte do corpo, seja em cicatriz permanente, sendo posição majoritária a que entende ser uma divisão do dano extrapatrimonial, admitindo-se até a cumulação entre dano moral, estético e material, inclusive com diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça a respeito.

Ademais, impende registrar a possibilidade de a pessoa jurídica ser vítima de dano moral, em razão do exposto no artigo 52 do Código Civil (BRASIL, 1916), do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), bem como da Súmula n. 227⁶ do Superior Tribunal de Justiça, sendo isto pacífico nos tribunais pátrios.

No que tange à natureza jurídica da reparação por dano moral, também neste aspecto não há unanimidade doutrinária, merecendo realce duas correntes, a primeira que defende seu caráter punitivo, ao buscar o castigo do ofensor pela lesão provocada e a repressão de condutas semelhantes; ao passo que o outro posicionamento sustenta a função compensatória ou satisfatória, visando reparar a lesão imputada à vítima ou atenuando-a, como consequência direta do ato ilícito praticado.

Em que pese a divergência acerca da questão suscitada, entende-se que a natureza compensatória possui maior relevância em virtude da irrefragável proteção concedida ao indivíduo, proporcionando ao prejudicado uma satisfação capaz de atenuar a lesão sofrida, motivo pelo qual prevalece em detrimento da intenção punitiva do ofensor, sendo esta mera consequência daquela.

4 DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Para se compreender o dano moral coletivo, forçoso discorrer acerca dos direitos metaindividuais, notadamente os que se projetam além dos direitos individuais, enquadrando-se de forma intermediária entre o interesse particular e o interesse público, bem como podem ter expressão patrimonial ou extrapatrimonial, a depender unicamente dos valores ou bens atingidos e a serem tutelados.

6 Súmula n. 227, STJ: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral."

Os direitos metaindividuais englobam, por seu turno, os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, que apresentam como traço distintivo a determinabilidade dos seus titulares e a divisibilidade do objeto atingido.

De início, existiram divergências acerca da conceituação de tais espécies de direitos, havendo, inclusive, quem considerasse sinônimos os termos “difusos” e “coletivos”, não tendo isso prosperado em face da observação das diferenças existentes entre cada um, sobretudo no tocante ao grau de afetação dos mesmos.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos receberam definição legal, sendo dispostos em ordem decrescente com relação ao alcance da coletividade, ao tratar primeiro dos direitos difusos, depois dos coletivos e, por último, dos individuais homogêneos.

Merece destacar que o referido Diploma Legal utilizou “interesses” e “direitos” na mesma acepção, sendo isto aceito e defendido de modo quase unânime pela maioria da doutrina, uma vez que quando o interesse é amparado pela legislação passa a constituir nítido direito de seu titular, não havendo necessidade para distinção.

De acordo com o artigo 81, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.078/1990, os direitos difusos abrangem quantidade de pessoas indeterminadas, conectadas por uma situação de fato, e estão incluídos nos transindividuais de caráter indivisível (BRASIL, 1990).

Com relação à qualidade dos sujeitos, nos interesses difusos não há como identificar quem são os reais titulares do direito e também não existe nenhum liame jurídico entre eles, mas tão somente uma identificação circunstancial. Quanto ao bem jurídico tutelado, este é indivisível por sua própria natureza, o direito aqui pertence à coletividade, ou haverá benefício ou a lesão de todos, não tendo como fracioná-lo.

Os direitos coletivos, definidos no mesmo artigo 81, parágrafo único, inciso II, do Código Consumerista (BRASIL, 1990), são também transindividuais, no entanto, titularizados por categoria, grupo ou classe de indivíduos, vinculados entre si ou com a parte adversa através de uma ligação jurídica base.

Nesse caso, também há indivisibilidade do objeto, o qual não pode ser repartido e é afeto aos membros da coletividade lesada de modo indistinto, porém, diferenciam-se dos interesses difusos no tocante aos sujeitos, que são

determinados ou determináveis, por possuírem o mesmo direito violado ou se comunicarem por idêntico elo jurídico, que preexiste à lesão ou ameaça desta.

O Código de Defesa do Consumidor, no inciso III, parágrafo único, do artigo 81, incluiu ao rol às defesas coletivas os direitos e interesses individuais homogêneos, que se configuram em face de uma origem comum (BRASIL, 1990).

Esse tipo de direito é, em sua essência, direito individual, sendo divisível e disponível no que concerne ao titular; porém, como a quantidade de indivíduos atingidos de maneira uniforme é considerável e decorrente de idêntico fato gerador, busca-se a tutela coletiva de tais pessoas em nome da relevância social, visto que se trata de interesses individuais com dimensão coletiva, atendendo, inclusive, aos princípios da celeridade, economia e isonomia processual.

Assim, é possível afirmar que o elemento distintivo entre os interesses difusos e coletivos são os sujeitos, mas têm em comum a transindividualidade, por transcenderem a esfera individual, e a indivisibilidade, por tutelarem bem não passível de divisão, que satisfaz ou prejudica a todos, razão pela qual se deve aplicar a mesma decisão para toda a coletividade atingida, seja esta determinável ou não.

Diferentemente, no tocante aos direitos individuais homogêneos, cada integrante do grupo detém sua própria esfera de direitos subjetivos, sendo-lhe facultado apresentar ação singular, embora se conecte a uma comunidade por apresentar pontos comuns a ela, motivo por que também merece a tutela coletiva, notoriamente para não ensejar provimentos judiciais desiguais para situações semelhantes e com lesões uniformes.

Dessa forma, é patente o amparo legal coletivo aos mencionados direitos, acima de tudo por buscarem salvaguardar os interesses da sociedade como um todo, cada vez mais interligada com o seu próprio desenvolvimento e constante avanço, sendo bastante justo que as vítimas de idêntico fato recebam reparações equivalentes por lesões análogas.

5 DO DANO MORAL COLETIVO

É de se notar que a responsabilidade civil busca permitir a existência de harmonia, ponderação e prudência nas relações sociais, possuindo considerável importância no direito atual ao acompanhar a sociedade e os

conflitos eventualmente gerados com surpreendente dinamismo, assim como abarca assuntos dos mais diversos ramos.

Com o passar do tempo, percebe-se que houve aumento significativo na proteção jurídica dispensada aos indivíduos e à comunidade como um todo, certamente na intenção de amparar o extenso leque de direitos inerentes a ambos.

Em compasso com o desenvolvimento da sociedade, a tutela jurídica vem se flexibilizando e se adaptando às necessidades desta, ao reconhecer além do dano material o extrapatrimonial e, posteriormente, ampliar a proteção da esfera individual para a coletiva, salvaguardando a integralidade do ser humano.

Assim, os interesses metaindividuais foram reconhecidos e, com estes, adveio a possibilidade de a comunidade, grupos, classes e categorias de indivíduos titularizarem direitos e buscarem o amparo jurisdicional para solucionar injusta lesão decorrente do mesmo fato, implicando no surgimento do dano moral coletivo.

A discussão propriamente dita acerca dos direitos coletivos teve início, no Brasil, com os estudiosos de direito processual, especialmente quando proclamadas leis disciplinadoras de demandas coletivas, notadamente a Lei 7.347/1985 (artigo 1º, caput - com redação dada pela Lei 8.884/1994), Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, V e X) e a Lei 8.078/1990 (artigo 6º, VI e VII), evidenciando-se o cuidado do legislador em oferecer proteção aos direitos individuais e coletivos.

Em face do crescente avanço social, as relações individuais titularizadas por dois sujeitos foram se mostrando ineficazes para corresponder aos anseios da comunidade, ensejando significativa conflituosidade, o que apenas poderia ser dirimida com a propositura de ação coletiva capaz de englobar todas as pessoas envolvidas pela situação.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 foi ampliado o rol de direitos materiais, bem como inseridos alguns dispositivos acerca dos danos de caráter coletivo e social, assegurados através de medidas como o mandado de segurança coletivo, a possibilidade da defesa em juízo dos interesses da coletividade por sindicatos e associações, menção expressa à ação civil pública para amparar interesses difusos e coletivos, entre outros.

5.1 Da caracterização e conceito do dano moral coletivo

Para restar caracterizado o dano moral coletivo, dois aspectos são fundamentais, quais sejam, a integral proteção dos direitos relativos à personalidade e à dignidade da pessoa humana, bem como a coletivização do direito, ensejado por relações semelhantes e com repercussão social.

Pode-se dizer que o avanço e a organização da sociedade terminaram por implicar na descoberta de interesses e valores vivenciados e repartidos por uma determinada comunidade, seja ela considerada ou não em toda sua extensão.

No caso do dano moral coletivo, há direitos intrínsecos à coletividade, com caráter não-material, revelando valores compartilhados pela sociedade e com importância para ela, que implicam natureza verdadeiramente grupal.

Impende destacar que não se consideram os valores, afeições e sentimentos individuais de cada integrante da coletividade, mas sim aquinhoados pela própria comunidade e que a caracterizam, independentemente de quem a compoñha, pois ela é considerada como um todo.

Embora não possua personalidade própria outorgada pelo direito, os grupos sociais compartilham valores, padrões éticos, patrimônios ideais, razão pela qual recebem tutela do ordenamento jurídico brasileiro.

Com a prática de um ato lesivo, não se atinge apenas um indivíduo, mas sim a coletividade (em maior ou menor extensão), grupo, classe ou categoria, que têm interesses essenciais afetados por causa comum, recebendo proteção legal em tal sentido, já que existe relevância social.

A conduta danosa pode implicar danos dos mais diversos possíveis, envolvendo, inclusive, variados campos do direito, como por exemplo, ao patrimônio cultural e público, meio ambiente, classes e grupos de trabalhadores, exploração de trabalho infantil, trabalho escravo, ordem econômica, categorias de consumidores, propagandas enganosas e abusivas, padrões de moralidade, proibidade administrativa, religião, raça, opção sexual, dentre outros.

Registre-se que a lesão sofrida pela coletividade é unitária, apesar do dano ser experimentado pelos vários sujeitos que a integrem de modo semelhante, pois atingiu a todos da mesma maneira e por idêntico ato.

Para haver dano moral coletivo é cogente que haja reparação proporcional ao prejuízo causado, vez que exprime a repercussão do ferimento para a comunidade atingida, de caráter extrapatrimonial e de padrões éticos.

Dessa forma, sempre que ocorrer privação de interesses morais a uma coletividade, também há o direito ao ressarcimento adequado pelo dano imputado, que tem o intuito de restaurar o *status quo ante*, devendo, para tanto, ser pleiteada judicialmente e, depois de arbitrada, será revertida para fundo próprio.

Frise-se que para configuração do dano não-patrimonial coletivo, não é necessário provar nenhuma implicação da lesão causada pela conduta danosa, nem qualquer efeito negativo, já que a coletividade será violada de forma intolerável e injusta em seus interesses transindividuais, sendo isto perceptível, motivo pelo qual prescinde da demonstração de prejuízos ou abalos àquela.

É, então, suficiente à caracterização do dano moral coletivo o efetivo prejuízo aos interesses fundamentais da coletividade como um todo, classe, grupo ou categoria de pessoas, precisando haver razoável significância para a sociedade e ultrapassar os limites admitidos, o que será apurado pelo Judiciário ao analisar cada caso.

O dano moral coletivo funda-se na idéia de transgressão inadmissível aos interesses coletivos, que tem como cerne dano extrapatrimonial, não se confundindo em hipótese nenhuma com qualquer espécie de dor, angústia, perturbação ou sofrimento.

Ressalte-se que deve haver efetiva perda para os interesses da coletividade em decorrência da conduta lesiva, sendo preciso atingir valores e bens fundamentais inerentes à comunidade para existir real dano moral coletivo passível de reparação.

Em síntese do narrado, são pressupostos do dano não-patrimonial coletivo: o ato antijurídico do ofensor, a lesão a interesses essenciais de caráter extrapatrimonial da coletividade, não suportabilidade da conduta e, por fim, a causalidade entre o ato comissivo ou omissivo e dano provocado (MEDEIROS NETO, 2007, p. 136).

Depois de fartamente caracterizado, pode-se afirmar que o dano extrapatrimonial coletivo se constitui com a violação antijurídica à esfera moral da coletividade, atingindo-lhe valores ou bens basilares, sem necessidade de serem comprovados efeitos negativos.

Nesse sentido, traz-se à colação conceito objetivo do que vem a ser a lesão à coletividade, proposta pelo ilustre Procurador do Trabalho Potiguar Medeiros Neto (2007, p. 137), nos seguintes termos:

O dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolérável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade.

Na mesma linha de pensamento, também merece destaque o conceito abordado com excelência por Bittar Filho (2005), *verbi gratia*:

O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).

Dessa forma, não resta dúvida quanto à definição do dano extrapatrimonial coletivo, que se dá na ocorrência de conduta antijurídica capaz de violar os valores e bens não patrimoniais de uma determinada coletividade, em toda sua extensão ou em menores seguimentos.

5.2 Da incidência do dano moral coletivo

Nos dias atuais, várias são as hipóteses de ocorrência do dano extrapatrimonial coletivo, tendo maior incidência nos ramos do Direito do Consumidor, Direito Ambiental e Direito do Trabalho.

No campo das relações consumeristas, entre os diversos casos possíveis, acontecem com maior frequência lesões coletivas no tocante à publicidade comercial enganosa ou abusiva e fabricação de produto com defeito, implicando, nos dois exemplos, na afetação da sociedade como um todo, que foi lesada de modo geral e coletivo.

Com relação às possibilidades em sede ambiental, também são variadas, sendo mais constantes práticas que infrinjam o direito fundamental de meio ambiente ecologicamente equilibrado, como é o caso de poluição e queimada, bem como agressão a interesses morais transindividuais, ao destruir monumento histórico ou cultural por exemplo.

São vastos, ainda, os danos não-materiais coletivos provocados no âmbito trabalhista, caso de exploração de trabalho infantil, trabalho em condição de escravo, transgressão de normas de proteção a saúde e segurança e não contratação discriminatória, havendo, nessas situações, ofensa aos valores individuais, mas, sobretudo, abalo intolerável à integridade psicofísica da coletividade.

São nas hipóteses de dano grupal ocorridos na área trabalhista que o presente estudo vai tratar de forma mais aprofundada, por ser o seu cerne.

6 DO DANO MORAL COLETIVO NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Há alguns anos, poucas pessoas se aventuravam a afirmar que a Justiça do Trabalho possuía competência para apreciar demandas que abarcassem dano moral, pelo envolvimento direto do Direito Civil. Raros, também, os que arriscavam pronunciar a existência do dano moral inerente às relações trabalhistas, o que atualmente é indiscutível.

A tutela aos direitos coletivos há bastante tempo já ocorria na esfera do Direito do Trabalho, contudo, o Código de Defesa do Consumidor trouxe conceito mais amplo ao até então existente naquele ramo, alargando os legitimados para tutelar os direitos comunitários e implicando em maior proteção à coletividade.

Sabe-se que no campo trabalhista é muito comum haver conflitos coletivos capazes de englobar toda a classe ou categoria de empregados e empregadores, assim como grande parte dos conflitos coletivos é resolvida pela Justiça do Trabalho, devido ao poder normativo que lhe é peculiar, consoante previsão do artigo 114, §2º, da Carta Magna.

O ressarcimento pelo dano moral coletivo tem como finalidade evitar o surgimento de diversas ações judiciais individuais pleiteando prejuízo semelhante, além de facilitar o acesso à justiça, garantir a tutela da moral coletiva, o tratamento isonômico e, ainda, celeridade e eficiência judicial.

Em que pese seja autônomo, o dano moral coletivo trabalhista pertence ao grupo social como um todo, ao representar diversos interesses individuais, essencialmente os dos empregados, independentemente de ser possível identificar quem são os reais titulares do direito ou de estarem vinculados ao mesmo fato danoso, o que se busca é a tutela do dano em abstrato.

6.1 Possibilidades de surgimento

Conjugando-se as assertivas e conceitos preliminarmente expostos, tem-se a constatação de que o dano moral na esfera trabalhista pode extrapolar a figura individual do empregado e atingir um grupo de obreiros ou até a integralidade do quadro de trabalhadores de uma empresa/organização. *In casu*, tem-se uma cristalina e evidente configuração de uma situação de dano moral trabalhista.

O dano moral coletivo trabalhista se verifica em decorrência de flagrante conduta e/ou prática omissiva ou comissiva do empregador em inobservar e não cumprir as regras atinentes à legislação laboral, descuidando-se do meio ambiente do trabalho, ou realizando condutas inaceitáveis e ilícitas de pressão, coerção, ameaça e intimidação, com o intuito de forçar o grupo de colaboradores a abdicar do direito de usufruir de condições laborais mínimas, devidamente tuteladas pelas normas protetivas do direito do trabalho.

Destarte, consoante albergado na legislação pátria, em especial no inciso XXII, do artigo 7º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e no art. 154 da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), uma coletividade de trabalhadores tem direito à diminuição dos riscos advindos do exercício da atividade laborativa, por intermédio do cumprimento das normas atinentes à saúde, higiene e segurança do trabalho.

Em geral, o descumprimento e violação a essas normas denotam um grave atentado à dignidade humana da coletividade de trabalhadores, clarificando a imposição do dano moral coletivo.

Dentre as inúmeras ocorrências de dano moral coletivo, narrado pela doutrina e objeto de reiterados julgados dos tribunais, destacam-se casos sucessivos relacionados, essencialmente, aos aspectos: lide simulada; terceirização ilícita; fraudes diversas; trabalho escravo; desrespeito às normas de proteção à saúde e segurança; trabalho degradante; discriminação; coação; ofensa à liberdade sindical; violação à intimidade; assédio moral; e improbidade administrativa (MEDEIROS NETO, 2007, p. 149).

Destaca-se que uma mesma conduta danosa pode abranger mais de um dos segmentos mencionados, o que agrava o potencial lesivo do ato ilícito.

Neste ponto, passa-se a análise de algumas das múltiplas situações nas quais a incidência do tema em estudo possui maior frequência no Direito do Trabalho, com a indicação de casos concretos submetidos à deliberação do Poder Judiciário:

- Lide simulada: os principais casos encontrados são decorrentes de simulação de lide perante a Justiça do Trabalho, com o intuito de obtenção de quitação de rescisões contratuais ou homologação de rescisões de contratos laborais e/ou sonegação de pagamento de direitos trabalhistas e rescisórios. (Exemplos: Processos RR 154200-29.2007.5.07.0024 – TST, RR 12400-59.2006.5.24.0061 – TST, RO 00191.2008.056.23.00-4 – TRT 23ª Região).

As situações enfocadas provocaram lesões flagrantes ao grupo de empregados das empresas, além de prejuízos para a sociedade em geral, inclusive com a utilização indevida da estrutura do Poder Judiciário.

- Terceirização ilícita: as diversas situações pesquisadas identificaram a prática de intermediação indevida de mão-de-obra (com a utilização ilegal de cooperativas de trabalho), uso irregular de trabalhadores (vinculados às cooperativas) em atividades típicas de servidores públicos, terceirização ilícita de atividade-fim da empresa estatal. (Exemplos: Processos RO 0214400-34.2008.5.07.0002 – TRT 7ª Região, RO 0088100-08.2009.5.04.0121 – TRT 4ª Região, RO 013674/2010 – TRT 15ª Região).

Os casos analisados envolvem lesões diversas à coletividade, com desvirtuamento dos incentivos legais à política de associativismo/cooperativismo, burla aos direitos laborais, violação ao dever de realização de concursos públicos, dentre outros.

- Trabalho escravo: existe significativo volume de casos identificados nos quais há a ilícita exploração de trabalhadores em condições análogas à

de escravos, com o agravante de que em muitas ocasiões se verifica a utilização de mão-de-obra infantil e a submissão de trabalhadores a condição de trabalho forçado (Exemplos: Processos RO 00096.2005.061.23.00-3 – TRT 23ª Região, AIRR 56140-15.2004.5.03.0096 – TST, RO 00245-2004-811-10-00-3 – TRT 10ª Região).

A hipótese denota inequívoca afronta a todas as normas inerentes às relações trabalhistas e um flagrante atentado ao basilar princípio da dignidade da pessoa humana, agravando-se quando da utilização absurda de mão-de-obra infantil.

- Desobediência às normas de proteção à saúde e segurança: abrangem inúmeras ocorrências, envolvendo desde a ausência de instalações sanitárias adequadas no local de trabalho, condições de higiene, poeira, poluentes, barulhos excessivos, não fornecimento de equipamentos de proteção exigidos para o regular desempenho das atividades, bem como de mobiliário e equipamentos adequados, até a inexistência do programa de controle médico e de saúde ocupacional, dentre outros. (Exemplos: Processos RO 00248-2011-005-21-00-9 - TRT 21ª Região, RO 00945.2009.006.23.00-0 – TRT 23ª Região, RO 01406/2005-008-13-00-2 – TRT 13ª Região).

- Discriminação: refere-se à prática de conduta discriminatória em relação à coletividade de trabalhadores, abarcando diversos procedimentos e atitudes, tais como: contratação de pessoas portadoras de deficiência, tratamentos diferenciados em razão de sexo, raça, idade, religião, demissão de dirigentes sindicais, retaliação a empregados que interpõem demandas judiciais. (Exemplos: Processos MC 00349/2005-000-08-00-0 – TRT 8ª Região, RO 00067/2006-076-03-00-0 – TRT 3ª Região, RO 01718-2007-003-16-00-0 – TRT 16ª Região).

- Coação: realização de conduta ilícita relativa à coação de trabalhadores para desistirem de ação proposta pelo sindicato profissional, a assinarem documentos em branco, pressão para que trabalhadores renunciem a direitos trabalhistas ou aceitem condições lesivas, etc. (Exemplos: Processos RO 01277/2003-071-15-00-6 – TRT 15ª Região, RO 01832-2002-001-1-00 – TRT 17ª Região, RO 00726-2001-016-10-00-2 – TRT 10ª Região).

- Ofensa à liberdade sindical: consiste, basicamente, em ingerência no processo de filiação de trabalhadores ao sindicato profissional, bem como a prática de conduta discriminatória quanto à atuação sindical dos

trabalhadores e/ou exercício livre de seus direitos associativos. (Exemplos: Processos RO 00514/2006-099-03-00-5 – TRT 3ª Região, RO 01028/2005-003-13-00-5 – TRT 13ª Região, RO 00515/2005-007-03-00-0 – TRT 3ª Região).

- Violação à intimidade: incide em prática de condutas abusivas e degradantes aos trabalhadores, tais como: realização de revistas íntimas de natureza humilhante e/ou vexatória, filmagem de locais sem prévio conhecimento dos empregados, violação ao direito à intimidade e a honra, constrangimento físico e moral, dentre outros. (Exemplos: Processos RO 00202/2003-003-20-00-2 – TRT 20ª Região, RO 00506/2005-011-08-00-1 – TRT 8ª Região, RO 01288/2005-003-22-00-1 – TRT 22ª Região).

- Assédio moral: envolve prática de condutas diversas junto aos trabalhadores, constrangendo-os sob vários aspectos, ao envolver assédio constante imposto aos obreiros, visando a obtenção de maior produtividade, além de constrangimentos e punições em caso de não concretização das metas estabelecidas. (Exemplos: Processo RO 6000-73.2009.5.21.0007 – TRT 21ª Região, RO 01034/2005-001-21-00-6 – TRT 21ª Região, RO 00014/2005-003-14-00-9 – TRT 14ª Região).

- Improbidade Administrativa: abrangem diversas condutas de natureza ilícita, praticadas em descompasso com as normas atinentes à gestão pública, dentre as quais se evidenciam: o ato de anular concurso e afastar servidores, sem oferecimento do direito de defesa e com inobservância de princípios norteadores da administração pública; contratação de servidores, no âmbito da administração pública, sem atendimento ao requisito do concurso público. (Exemplos: Processo RORXOF 00156/2005-102-22-00-4 – TRT 22ª Região, RO 01640/2005-811-10-4 – TRT 10ª Região, RO 00211/2006-053-18-00-3 – TRT 18ª Região).

- Outras Irregularidades: envolvem o descumprimento reiterado pelo empregador de condutas coibidas pelas normas trabalhistas, causando danos/lesões ao quadro de trabalhadores. Ressalta-se, dentre outras práticas, o uso abusivo de poder de comando da empresa, limitando e controlando excessivamente o tempo em que os empregados usam as instalações sanitárias; exigência de carta de fiança para admissão na empresa; não cumprimento de direitos trabalhistas, como o recolhimento de INSS/FGTS, concessão de intervalos regulares intrajornada e/ou interjornada, repouso remunerado, etc. (Exemplos: Processo RO 00891/2005-001-18-

00-5 – TRT 18ª Região, RO 00251/2006-006-23-00-0 – TRT 23ª Região, RO 02597/2005-007-11-00-0 – TRT 11ª Região).

Enfatiza-se que em todos os casos e enquadramentos retro tipificados, as demandas interpostas, em sua quase totalidade pelo Ministério Público e Entidades Sindicais, tiveram como objetivo precípua a observância das normas protetivas à dignidade da pessoa humana, dos direitos e garantias fundamentais do cidadão e das relações de trabalho, todos devidamente albergados pela Carta Magna.

Subseqüentemente, a atuação do Estado-Juiz vem propiciar a efetividade da prestação jurisdicional, minimizando os transtornos impostos à coletividade, haja vista que, além de aplicar sanções com triplo efeito (punitivo, preventivo e pedagógico), atua de modo a contribuir para harmonização da coletividade e promoção da paz social.

Destaca-se, ainda, que as condenações reparatórias, de caráter pecuniário, têm como destinatário final das indenizações, na maioria das vezes, o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que tem como objetivo o financiamento de ações estruturadas em torno do Programa do Seguro Desemprego (com as ações de pagamento do benefício do seguro-desemprego, de qualificação e requalificação profissional e de orientação e intermediação de mão-de-obra) e os Programas de Geração de Emprego e Renda, o que proporciona benefícios para toda a gama de trabalhadores, em especial para o segmento de menor poder aquisitivo de nossa sociedade.

Encontram-se, portanto, relatadas as principais possibilidades configuradoras de dano moral coletivo na esfera do Direito do Trabalho, tendo cada vez mais acolhimento pela jurisprudência e doutrina pátrias, embora ainda seja necessário maior debruce sobre o tema.

6.2 Aspectos processuais

6.2.1 Da medida judicial hábil a proteção do dano coletivo

No intuito de proteger os direitos de uma coletividade, estejam eles violados ou na iminência de sê-los, faz-se cogente a utilização do instrumento jurídico cabível para defesa do interesse daquela, em regra, a ação civil pública, que obedece às disposições da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação

Civil Pública), com as alterações posteriormente introduzidas, bem como da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), de forma subsidiária.

Com a referida ação, pode-se tutelar os interesses transindividuais, sejam eles difusos ou coletivos, bem como os individuais homogêneos, protegendo, assim, todas as possibilidades de danos a classes, grupos ou categorias de pessoas.

Ademais, para proteção dos direitos individuais homogêneos também é possível o ajuizamento de ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, com espeque nos artigos 91 e seguintes do Código Consumerista, permanecendo a legitimidade do rol mencionado no artigo 82 do mesmo diploma legal (BRASIL, 1990).

Aos remédios jurídicos em comento, a depender do que queiram resguardar, é permitido buscar a concessão de tutela inibitória (para prevenir a prática de determinado ato ou sua continuidade), ressarcitória (se o dano ocorrido tiver provocado prejuízo) ou reintegratória (para eliminar o exercício do ato danoso).

Importante frisar que a tutela inibitória e a reintegratória miram a extirpação do ato lesivo ou de sua continuidade, e não o dano propriamente dito, sendo este mera consequência do ilícito, como é o exemplo da interdição de indústria produtora de barulhos excessivos, prejudicando a saúde dos trabalhadores e da população limítrofe.

A tutela ressarcitória, por seu turno, visa a ampla reparação da lesão provocada à coletividade para se atingir o *status quo ante*, havendo, somente na hipótese de não ser possível atingir a situação anterior, indenização em pecúnia, não sendo esse, porém, o objetivo inicial. Como exemplo dessa hipótese de tutela, tem-se a utilização de trabalho em uma fábrica em condições análogas à de escravo ou infantil, apenas restando a reparação financeira como medida punitiva, tendo em vista que não é possível voltar no tempo para inibir sua ocorrência.

Por fim, é admitido pelo Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 461 (BRASIL, 1973) e 84 (BRASIL, 1990), respectivamente, que se pleiteie a tutela na forma mandamental, ou seja, sob pena de multa em caso de não cumprimento, bem como na forma executiva, quando a obrigação será cumprida por terceiro e custada pelo real autor do evento danoso, além de ainda ser possível cumular

o requerimento pretendido com pedido de tutela antecipada, a ser reconhecido pelo princípio da fungibilidade.

6.2.2 Da legitimidade para ajuizar a ação competente

Para tutelar os interesses inerentes à coletividade, através de ação civil pública, é essencial tratar da legitimidade para propositura desta, tendo embasamento no artigo 5º da Lei n. 7.347/1985 (BRASIL, 1985) e no artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990 (BRASIL, 1990).

Cumprir pontuar que a promoção de ação civil pública é uma das atividades institucionais do Ministério Público, conforme se vislumbra nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, dentre as quais está a “de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (BRASIL, 1988).

Como se depreende do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), a legitimidade para proteção dos interesses difusos e coletivos é autônoma e concorrente entre todos os legitimados (o Ministério Público, União, Estados, Municípios, Distrito Federal, órgãos e entidades da Administração Pública – direta ou indireta – e associações constituídas há pelo menos um ano e que visem a defesa dos interesses e direitos), dentre os quais merece ênfase o Ministério Público, especialmente o do Trabalho, e os sindicatos, possuidores de bastante força na seara trabalhista.

No entanto, para tutela das lesões ao direito individual homogêneo, a via processual adequada é a ação civil coletiva (regida pelos artigos 91 e seguintes da Lei 8.078/1990), para a qual permanece a legitimidade dos mencionados no dispositivo supracitado e se dá por meio de substituição processual, pois nessa modalidade há um somatório de interesses individuais, pertencendo o direito aos substituídos, embora não figurem diretamente no pólo ativo da demanda judicial coletiva.

Cabe destacar que a legitimidade conferida ao Órgão Ministerial para ajuizar ação civil pública não exclui a dos demais legitimados, por ser concorrente, permanecendo a possibilidade de fazê-lo, havendo, inclusive, a faculdade de habilitar-se como litisconsorte de qualquer das partes, além de existirem outras hipóteses que permitem o uso de tal medida judicial, em consonância com legislações específicas.

No que tange à atuação do Ministério Público do Trabalho para a proteção dos interesses individuais homogêneos na esfera trabalhista, há divergência jurisprudencial e doutrinária, por ser caso de direito divisível em face de sua própria natureza.

Se já não fosse o bastante, os sindicatos, sobretudo no Direito do Trabalho, possuem grande prestígio e confiança por parte dos sindicalizados, o que retira em parte a possibilidade do Ministério Público do Trabalho ajuizar a demanda competente, embora o interesse social também permita sua atuação de modo legítimo.

Merece destaque o artigo 83, III, da Lei Complementar nº 75/1993 que legitima o Ministério Público do Trabalho para “propor de ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos” (BRASIL, 1993).

Assim, ao buscar incessantemente a proteção dos direitos assegurados aos trabalhadores, agasalhando os interesses previstos na Constituição Federal e Consolidação das Leis do Trabalho, sobretudo os direitos e garantias fundamentais e sociais, conclui-se por patente a propositura, pelo Ministério Público do Trabalho, de ação civil pública para defesa de direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e sociais.

6.2.3 Da competência para processar e julgar a ação civil pública

Com relação à competência material para processar e julgar a ação civil pública trabalhista, protegendo direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores, não há discussão de que a competência é da Justiça do Trabalho, consoante preconiza o artigo 114, I e IX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Porém, existe desacordo acerca de qual a instância competente, se as varas trabalhistas do local do fato, se o Tribunal Regional do Trabalho ou o Tribunal Superior do Trabalho, a depender da circunscrição, ou, ainda, as varas, o Tribunal Regional do Trabalho ou o Tribunal Superior do Trabalho, a depender da abrangência do dano, se local, regional ou nacional, respectivamente.

Registre-se que o Tribunal Superior do Trabalho posicionou-se a favor do primeiro entendimento, convergindo com o disposto no artigo 2º da

Lei da Ação Civil Pública, Lei n. 7.347/1990 (BRASIL, 1990), notadamente o do local do fato no qual acontecer a lesão, facilitando sobremaneira a prestação jurisdicional, além de ser competente o foro do Distrito Federal se for caso de repercussão regional ou nacional.

6.2.4 Da litispendência e coisa julgada

Constata-se hipótese de litispendência no momento da propositura de nova lide, idêntica a outra anteriormente ajuizada. Para se configurar, deve haver identidade de partes, objeto e causa de pedir, em consonância com artigo 301, §2º, do Código Processual Civil Brasileiro (BRASIL, 1973).

A litispendência, ao reconhecer reprodução de demanda, tem por finalidade impedir que se decida a mesma questão de modo diferente, bem como evitar o desperdício da apreciação da ação pelo Judiciário, o qual tem grande apreço pelos princípios da celeridade e efetividade.

Vale salientar o artigo 104 da Lei 8.078/1990, que afirma não existir litispendência entre as ações individuais e as coletivas estabelecidas no artigo 81, I e II, daquele Estatuto Consumerista, mesmo se ambas estiverem em curso e postularem reparação por danos morais decorrentes de idêntico ato (BRASIL, 1990).

Ainda no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, vislumbra-se que demandantes da ação individual somente serão atingidos pelos efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*, caso requeiram a suspensão de suas respectivas ações individuais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência nos autos da ação coletiva (BRASIL, 1990).

Nos casos de ação que versem acerca dos direitos coletivos e individuais homogêneos, permite-se ao interessado escolher se sua demanda será ou não suspensa e, a depender dessa decisão, será ou não beneficiado pelo provimento jurisdicional advindo do processo coletivo.

Assim, percebe-se a existência de duas alternativas ao autor a título individual: na primeira, continuará com sua ação individual e será afastado da dimensão subjetiva da decisão coletiva; ou, na segunda, poderá pleitear a suspensão (sem limites temporais e perdura até o trânsito em julgado da decisão coletiva) da demanda individual, em 30 (trinta) dias da ciência contados da ação coletiva, favorecendo-se da coisa julgada coletiva e, caso seja declarada improcedente, o autor poderá dar continuidade ao seu pleito individual.

6.2.5 Da prescrição

A prescrição é um instituto jurídico que põe fim a pretensão de determinado direito, não exercido dentro de certo prazo estabelecido por norma jurídica, tendo início quando ocorre a violação ao direito. Concede segurança e certeza jurídicas, bem como paz pública e social às relações firmadas.

Para se tutelar lesão moral provocada a interesses difusos e coletivos, a pretensão é imprescritível, já que o interesse em questão é indisponível, não havendo o que se cogitar em prescrição acerca de reparação por ato lesivo causado, nem das obrigações de fazer ou não fazer que envolvam aqueles direitos.

Em contrapartida, quanto aos direitos individuais homogêneos, ad-vém a prescrição, pois os direitos são divisíveis e disponíveis, enquadrando-se nos prazos prescricionais trabalhistas, quinquenal durante a realização do contrato de trabalho, e bienal, depois de encerrado o vínculo contratual.

Há quem discorde dos prazos de prescrição quinquenal e bienal aplicados ao dano moral coletivo nas relações de trabalho decorrentes de ofensa a direito individual homogêneo, entendendo pela existência de compensação civil. Assim se posiciona o respeitável Schiavi (2011), ao afirmar que “a prescrição para o ajuizamento da ação coletiva visando a reparação do dano moral, cujo interesse é individual homogêneo, é a do Código Civil, sendo o prazo de 10 anos, já que se trata de verba de índole civil e não trabalhista”.

Esse posicionamento parece ser o mais acertado, uma vez que o âmbito da relação trabalhista é apenas o meio de ocorrência do ato lesivo, no entanto, a reparação deste possui cunho nitidamente cível, ao buscar compensar o prejuízo sofrido, nada envolvendo o Direito do Trabalho, nem tampouco o recebimento de verbas trabalhistas, implicando, então, no alargamento do prazo de prescrição, que deveria ser de 10 (dez) anos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo desenvolvido, pode-se afirmar que o direito tem por finalidade conservar a estabilidade e paz social, além de manter a integridade moral e material das pessoas e dos grupos sociais.

As dificuldades e riscos inerentes à sociedade foram determinantes para se estabelecer proteção ao indivíduo e à coletividade como um todo, implicando em percepção abrangente do dano moral.

Nos dias atuais, a sociedade está cada vez mais interligada e com maior interação, mais voltada para aspectos sociais e solidários, o que resalta os interesses coletivos (*lato sensu*), sendo marcantes a transindividualidade e a indivisibilidade do objeto.

É indiscutível que houve considerável avanço no âmbito da responsabilidade civil, que passou a tutelar não apenas os direitos individuais, mas também os inerentes à coletividade, seja esta em toda sua extensão ou em grupos, reprimindo as injustas lesões praticadas a todos àqueles.

Os dispositivos legais asseguram aos componentes da sociedade a integridade do patrimônio constituído e de sua moral, sendo necessário estipular reparação dos mesmos em caso de infringência por prática de ato ilegal e injusto, a ser paga pelo autor da lesão.

O dano moral coletivo, em resumo, consiste na agressão desmotivada aos interesses e direitos de natureza transindividual, sendo inquestionáveis à manutenção do equilíbrio e bem-estar social. Importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral coletivo não se vincula à comprovação de efeitos negativos.

No tocante ao dano moral nas relações trabalhistas, vislumbra-se que o tema foi pouco estudado, uma vez que ainda é pequena a disponibilidade de acervo bibliográfico a respeito, em que pese o Direito do Trabalho ser um ramo bastante suscetível à ocorrência da citada espécie de dano.

Embora sem o debruce doutrinário a que faça jus, o dano moral coletivo possui grande importância, pois pela própria essência a Justiça Trabalhista trata de grupos, classes ou categorias de pessoas, sendo os trabalhadores em muitas vezes prejudicados por práticas desrespeitosas, abusivas e/ou discriminatórias por parte dos empregadores.

Assim, percebe-se uma forte tendência jurisprudencial em coibir os atos ilícitos e práticas de risco sofridas pelos trabalhadores, ao tentar garantir a estes direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente e nos artigos consolidados.

Quando não for possível atingir o estado anterior ao do dano causado, a reparação estipulada pelo magistrado deve possuir valor suficiente à reprovação, punição e desestímulo do ato ilícito, além de possuir montante razoável para não implicar na falência do ofensor.

A reparação do dano visa a satisfação tanto do indivíduo diretamente prejudicado, quanto da coletividade, além de também punir o ofensor e desestimulá-lo a praticar novas condutas lesivas em detrimento dos interesses sociais.

O meio, por excelência, para tutelar os direitos coletivos *lato sensu* é a ação civil pública, cabendo registrar que o prazo prescricional para ajuizamento de demanda com a finalidade de resguardar os interesses difusos e coletivos é imprescritível, enquanto para proteção dos direitos individuais homogêneos pode ser quinquenal, na permanência da relação trabalhista, ou bienal, se finalizado o vínculo contratual.

No tocante à destinação das compensações pecuniárias recebidas nas demandas de dano moral coletivo nas relações trabalhistas, gozam de regulamentação específica e devem ser revertidas para o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, revertendo-se em práticas benéficas aos próprios trabalhadores.

Registre-se, por fim, que o dano moral coletivo nas relações trabalhistas possui grande importância e prescinde de estudo doutrinário mais aprofundado, além de também merecer disciplinamento legal próprio, já que atualmente é regido de forma precária por leis esparsas. Isso se faz indispensável por ser instituto capaz de atingir quantidade indeterminada de indivíduos e causar prejuízos incomensuráveis, tanto aos trabalhadores de forma direta, quanto a toda a coletividade.

8 REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 559, 17 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6183>>. Acesso em: 12 nov. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm.

BRASIL. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>.

BRASIL. **Decreto n. 2.681, de 07 de dezembro de 1912**. Regula a responsabilidade das estradas de ferro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2681_1912.htm.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública e dá outras providências. **Lei da Ação Civil Pública**. Brasília: Congresso Nacional, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 19 out. 2011.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília: Congresso Nacional, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 02 nov. 2011.

BRASIL. **Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Código Civil**. Brasília: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 19 out. 2011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 7.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO; Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

SCHIAVI, Mauro. Dano moral coletivo decorrente da relação de trabalho. **Lacier Livraria e Cursos Jurídicos**, Campinas. Disponível em: <www.lacier.com.br/artigos/Dano%20Moral%20Coletivo.doc>. Acesso em: 14 nov. 2011.